PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034605-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: KESSIA DANIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. CONTEXTO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL DO MENOR OUE NÃO DEMANDA CUIDADOS IMPRESCINDÍVEIS DE SUA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. CRIANCA SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. CUSTÓDIA DOMICILIAR INVIÁVEL DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Busca-se pela presente via a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Juazeiro, para que seja concedida à Agravante o benefício da prisão domiciliar humanitária, para que esta promova os cuidados e educação do filho menor, de apenas 4 anos de idade, o qual necessita de seus cuidados, em virtude do genitor da criança encontrar-se iqualmente preso pelos mesmos fatos que a agravante, bem como aponta a situação de vulnerabilidade de sua genitora, avó do infante. 2. Inicialmente cabe esclarecer acerca da questão de direito invocada que, diferentemente da prisão preventiva, que ostenta, nos artigos. 318, V, 318-A e 318-B, do CPP, regramento específico sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não há previsão legal que autorize benefício similar na fase da execução de pena em regime fechado. A hipótese legal admitida, nos termos do art. 117, da Lei 7.210 /1984, somente possibilita a prisão domiciliar quando o apenado estiver inserido no regime aberto. 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou vetores para a interpretação humanitária do art. 117, da Lei 7.210 /1984, possibilitando sua incidência "em qualquer momento do cumprimento da pena", desde que evidenciado, com lastro em dados concretos, o contexto de excepcionalidade do apenado à luz dos princípios fundamentais da República e do primado da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, reconhecidos na CF/1988. 4. Além disso, conforme sedimentado pelo STJ, a interpretação do art. 117, da LEP, para concessão de prisão domiciliar para a mulher, em qualquer momento da execução da pena privativa de liberdade, tem, ainda, como referente interpretativo os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do HC coletivo 143.641/SP, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowiski. Conquanto neste precedente o STF tenha se manifestado sobre a prisão domiciliar de natureza cautelar, os critérios erigidos também devem ser levados em consideração para avaliar se o contexto fático é apto a conduzir à concessão do benefício na fase execução da pena. 5. Nesses termos, segundo a construção jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na avaliação da possibilidade de concessão de prisão domiciliar a uma mulher que se encontre no cumprimento de pena, em regime fechado ou semiaberto, que alegue ser mãe de um filho ou filha menor de 12 (doze) anos, torna-se necessário aferir, caso a caso: a) o atendimento aos requisitos objetivos insertos nos arts. 318, 318-A e 318-B, do CPP ; b) a imprescindibilidade da atenção materna. Os aludidos vetores representam, em consonância com a perspectiva delineada, o fundamento à aplicação excepcional da prisão domiciliar, fora dos casos em que ela é admitida pelo legislador nacional. 6. Acerca do contexto psicossocial em que o filho da Agravante se encontra inserido,

colhe-se que a reeducanda não é imprescindível aos cuidados de seu filho, pois está sob os cuidados da avó e bisavó materna, não se encontrando em condição de vulnerabilidade ou desamparo que demande cuidados imprescindíveis da genitora. 7. De outro lado, infere-se que as peculiaridades do feito não recomendam a concessão da respectiva benesse. Isto porque, a apenada fora condenada por integrar ativamente grupo criminoso envolvido com a prática do tráfico de drogas, com participação ativa de seu companheiro, também condenado a pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.179 dias-multa, no valor mínimo legal, os quais agiam, segundo o autos da Ação Penal n. 0501430-32.2018.8.05.0244, em unidade de desígnios com Valdirene Maria de Jesus da Silva, vulgo 'Di", líder do grupo criminoso (sogra da Agravante), todos sentenciados no bojo da mesma ação penal, demonstrando, com isso, que a atividade mercantil de ilícitos era desenvolvida pelo grupo familiar, tendo sido apurado que o comércio de entorpecentes era perpetrado no seio familiar, enquadrando-se na situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 8. Com base nessas considerações, não restou demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados maternos e, considerando a gravidade e as peculiaridades dos crimes em que fora condenada, não se reputa legítimo, por ora, o cumprimento da pena em prisão domiciliar. 9. Ademais, tendo a Defesa informado, posteriormente à interposição do recurso, que a Agravante encontra-se grávida, tal fato, igualmente, não justifica a prisão domiciliar, vez que o relatório de enfermagem juntado indica que a mesma vem sendo regularmente atendida na unidade prisional, realizando, inclusive, pré-natal de forma regular. 10. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Execução Penal nº 8034605-49.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Juazeiro/BA, em que figura como agravante KESSIA DANIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS (Execução Penal nº 2000172-71.2022.8.05.0146). ACORDAM os desembargadores que integram a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acolhendo o voto do relator, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Francisco Gonçalves para fazer sustentação oral.NEGAR PROVIMENTO ao recurso por unanimidade. Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034605-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: KESSIA DANIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de KESSIA DANIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 197 da Lei de Execucoes Penais, em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar a apenada. Em suas razões (id 33214652, fls. 11/20), requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que negou o pedido de prisão domiciliar, pontuando que faz jus à prisão domiciliar, porquanto possui um filho menor de apenas 04 (quatro) anos de idade, o qual necessita de seus cuidados, em virtude de o genitor da criança encontrarse iqualmente preso pelos mesmos fatos que a agravante. Ademais, refere a situação de vulnerabilidade de sua genitora, avó do infante, que em razão

de sua prisão teve que deixar o emprego para suprir a sua ausência e cuidar da criança. Pontua que sua genitora tem um filho menor de idade e que precisa deixar a cidade, para acompanhar o companheiro que exerce função de Pedreiro e não tem com quem deixar o seu neto. Refere que ultimamente o filho da Reeducanda apresenta baixa frequência escolar e demonstrando pouco interesse em realizar as atividades propostas em sala. Disse mais, que "na elaboração do relatório social fora dito pela senhora ROBELMA PEREIRA DA SILVA, que é avó materna da criança, no momento da entrevista social e não ficou consignado no relatório social, que o filho da Agravante EMANOEL PEREIRA DANTAS chora muito todos os dias em razão da ausência da mãe, inclusive encontra-se doente, fora dito também pela senhora ROBELMA PEREIRA DA SILVA o seu desejo de migrar para outra cidade acompanhar seu esposo que trabalha como PEDREIRO DE OBRAS e infelizmente não tem com quem deixar a criança, e mais uma vez não ficou consignado no relatório social." (Sic) Alega que fora concedida prisão domiciliar a Agravante, em 11 de junho de 2018, em razão de ter 01 (um) filho menor E.P.D., data do nascimento em 19/08/18, Habeas Corpus nº 8012162-46.2018.8.05.0000. Porém, em 19/11/2021, a agravante fora sentenciada, tendo sido decretada a sua prisão. Desta forma, consigna que a prisão domiciliar é cabível pois a Agravante é mãe e a única responsável pelo filho E.P.D., data do nascimento em 19/08/18, vez que o genitor do menor Pedro Henrique da Silva Dantas, encontra-se recluso no Conjunto Penal da Cidade de Juazeiro — Bahia. Destarte, "toda razão assiste a Agravante nos termos do art. 318, V do Código de Processo Penal a prisão DOMICILIAR deve ser concedida por uma questão de legítima justiça." Contrarrazões (id 33214649, fls. 30/34), em sua cuidadosa peça processual, o Promotor de Justica atuante no feito, pugna pelo não provimento do recurso. O Juízo da Vara de Execuções Penais, no efeito regressivo legalmente conferido ao recurso (art. 589, do CPP), manteve a decisão hostilizada (id 33214654, fls. 04/05). Distribuídos os autos na Superior Instância, coube-me a relatoria do feito, tendo sido diligenciada vista dos mesmos à Procuradoria de Justiça, que, em seu douto Parecer (id 34080630), opinou pelo conhecimento e improvimento deste agravo de execução, a fim de que seja mantida a decisão. Salvador/BA, 17 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034605-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: KESSIA DANIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Busca-se, pela presente via, a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Juazeiro, para que seja concedida à Agravante o benefício da prisão domiciliar, a fim de que esta promova os cuidados e educação do filho menor, de apenas 4 anos de idade, o qual necessita de seus cuidados, pois seria a única responsável pelo filho, em virtude de o genitor da criança encontrar-se igualmente preso pelos mesmos fatos que a agravante, bem como aponta a situação de vulnerabilidade de sua genitora, avó do infante. Colhe-se que a Agravante foi condenada ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em processo tombado sob nº 0501430-32.2018.8.05.0244. Malgrado as bem lançadas considerações da Defesa, o acurado exame dos fundamentos utilizados pelo Julgador denota que a sua

decisão não merece qualquer reforma. Na hipótese vertente, embora a Agravante tenha comprovado possuir filho menor de 12 anos, observa-se que as peculiaridades do feito não recomendam a concessão da respectiva benesse. Inicialmente, cabe esclarecer acerca da questão de direito invocada que, diferentemente da prisão preventiva, que ostenta, nos arts. 318, V, 318-A e 318-B, do CPP, regramento específico sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não há previsão legal que autorize benefício similar na fase da execução de pena em regime fechado. A hipótese legal admitida, nos termos do art. 117, da Lei 7.210/84, somente possibilita a prisão domiciliar quando o apenado estiver inserido no regime aberto. No entanto, o STJ fixou vetores para a interpretação humanitária do referido dispositivo legal, possibilitando sua incidência "em qualquer momento do cumprimento da pena", desde que evidenciado, com lastro em dados concretos, o contexto de excepcionalidade do apenado à luz dos princípios fundamentais da República e do primado da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, reconhecidos na CF/1988. Além disso, conforme sedimentado pelo STJ, a interpretação do art. 117, da LEP, para concessão de prisão domiciliar para a mulher, em qualquer momento da execução da pena privativa de liberdade, tem, ainda, como referente interpretativo os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowiski. Conquanto, neste precedente, o STF tenha se manifestado sobre a prisão domiciliar de natureza cautelar, os critérios erigidos também devem ser levados em consideração para avaliar se o contexto fático é apto a conduzir à concessão do benefício na fase execução da pena. Nesses termos, segundo a construção jurisprudencial firmada pelo STJ, na avaliação da possibilidade de concessão de prisão domiciliar a uma mulher que se encontre no cumprimento de pena, em regime fechado ou semiaberto, que alegue ser mãe de um filho menor de 12 (doze) anos, torna-se necessário aferir, caso a caso: a) o atendimento aos requisitos objetivos insertos nos artigos 318, 318-A e 318-B, do CPP; b) a imprescindibilidade da atenção materna. Os aludidos vetores representam, em consonância com a perspectiva delineada, o fundamento à aplicação excepcional da prisão domiciliar, fora dos casos em que ela é admitida pelo legislador nacional. Acerca do contexto psicossocial em que o filho da Agravante se encontra inserido, colhe-se que a reeducanda não é imprescindível aos cuidados de seu filho, pois está sob os cuidados da avó e bisavó materna, não se encontrando em condição de vulnerabilidade ou desamparo que demande cuidados imprescindíveis da genitora. De outro lado, infere-se que as peculiaridades do feito não recomendam a concessão da respectiva benesse. Isto porque a apenada fora condenada por integrar ativamente grupo criminoso envolvido com a prática do tráfico de drogas, com participação ativa de seu companheiro, Pedro Henrique da Silva Dantas, também condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, os quais agiam, segundo o autos da Ação Penal n. 0501430-32.2018.8.05.0244, em unidade de desígnios com Valdirene Maria de Jesus da Silva, vulgo 'Di", líder do grupo criminoso (sogra da Agravante), todos sentenciados no bojo da mesma ação penal, demonstrando, com isso, que a atividade mercantil de ilícitos era desenvolvida pelo grupo familiar, tendo sido apurado que o comércio de entorpecentes era perpetrado no seio familiar, enquadrando-se na situação excepcionalíssima apta a impedir o deferimento da prisão domiciliar. Quanto ao tema: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. 1. ... 2."É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)"(HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019). 3. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que" a autuada vinha traficando dentro de sua própria residência e, assim, expondo seu filho menor a todo tipo de riscos, prejuízo moral, educacional, etc. ", cabendo destacar, ainda, que se trata da apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e de paciente que possui, ao que tudo indica, intenso envolvimento em atividades criminosas. 4." É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...] "(RHC n. 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe de 13/12/2019). 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 524129 SP 2019/0222303-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) De outro lado, a despeito do ventilado pela Agravante, os documentos juntados não comprovam que a reeducanda é imprescindível aos cuidados de seu filho, muito pelo contrário, restou comprovado, por laudos do CREAS da cidade de Senhor do Bonfim -BA, que a criança está sob os cuidados da avó e bisavó materna, não se encontrado em condição de vulnerabilidade conforme averiguado no ofício n. 200/2022 (evento 34.2 – Execução Penal n.º 2000172-71.2022.8.05.0146), referente ao acompanhamento do menor, filho da Agravante, no qual a Assistente social consigna, em seu relatório, que: " Ressaltamos que a família já está inserida no Cadastro Único para programas sociais do governo federal e possui membro beneficiário do Benefício de Prestação Continuada _ BPC. No que se refere à moradia, a família reside em imóvel próprio com seis cômodos, sendo: uma sala, uma cozinha, um banheiro e três quartos em condições relativamente favoráveis para habitação dos membros. Ressaltamos ainda que no momento, não foi relatado situação de insegurança alimentar, bem como não foi observado situação de negligência envolvendo a criança em questão. A equipe inseriu a família, no Serviço de Proteção e Atendimento Integral å Família - PAIF, fomeceu orientações sobre as atribuições do Centro de Referência de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Básica e sobre a importância de manter o cadastro único atualizado". Ademais, tendo a Defesa informado, posteriormente à interposição do recurso, que a Agravante encontra-se grávida, tal fato, igualmente, não justifica a prisão domiciliar, vez que o relatório de enfermagem juntado indica que a

mesma vem sendo regularmente atendida na unidade prisional, realizando, inclusive, pré-natal de forma regular. Com base nessas considerações, não restou demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados maternos e, considerando a gravidade e as peculiaridades dos crimes em que fora condenada, não se reputa legítima, por ora, a substituição do cumprimento da pena por prisão domiciliar. Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Salvador/BA, 1 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04—IS